CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 22/08/2016
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 137, de 2016.
PROJETO DE LEI Nº 56 DE 2016.

PROPONENTES: Aldino Gugu Bueno/PR, Aldonir Cabral/PDT, Dr. Burgarelli/PDT, Celso Dal Molin/PR, Claudio Gaiteiro/PSDB, Ganso Sem Limite/PSD, João Paulo de Lima/PSD, Fernando Winter/PSC, Jaime Vasatta/PTN, Jorge Menegatti/PEN, Jorge Bocasanta/PROS, Luiz Frare/PDT, Nei Hamilton Haveroth/PSL, Paulo Porto Borges/PCdoB, Pedro Martendal/PV, Professor Paulino/PT, Robertinho Magalhães/PSD, Rômulo Quintino/PSL, Rui Capelão Cardoso/PMDB, Vanderlei A. da Silva/PSC, Walmir Severgnini/PSD.

RELATOR: Vanderlei do Conselho/PSC

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de "doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no município de Cascavel.

PARECER FAVORÁVEL

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Este Projeto de Lei busca regulamentar a presença de "doulas", durante o parto, nas maternidades situadas da rede pública e privada do nosso Município de Cascavel

Este passo a ser dado merece cautela, uma vez que as temos bases legais ainda merecem ser aprofundadas em nossa Legislação, para melhor amparar e respaldar a atividade e a atuação das "doulas", nas Unidades de Saúde, tanto públicas como privadas.

Entendemos que adotar modalidades novas, embora tendo o *condão* de trazer benefícios, necessita ser normatizado e inserido em cada estabelecimento que presta o serviço de maternidade, para assegurar a efetividade do resultado buscado.

Neste caso em que a atuação da "doula", será realizado e alinhado em conjunto com uma equipe, e que se trata de saúde médico/hospitalar, é necessário que todo processo tenha definições bem específicas, da atividade, evitando gerar inclusive conflitos entre quem atua, os estabelecimentos e toda a equipe em si.

A presença de "doulas" não pode confundir-se com o papel do acompanhante, conforme, citado na justificativa, que para a presença do acompanhante, existe a previsão legal na Lei Federal nº 11.108/2005.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil através da (portaria 28 de maio de 2003) já reconhecem a presença da "doula", durante o preparo e trabalho de parto. Sendo enfatizado que na pratica este trabalho tem trazido bons resultados, maior tranquilidade e rapidez no parto e redução de complicações e dores.

Atualmente os partos acontecem em ambiente hospitalar e acompanhados por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista e o pediatra.

A figura da "doula" surge justamente para preencher esta lacuna, suprindo o acompanhamento emocional e afetivo num momento de importância e vulnerabilidade. As "doulas" são mulheres capacitadas para apoiar outras mulheres, no momento do parto, proporcionando apoio emocional e psicológico, conforto físico, suporte durante e após o parto, como também prestar apoio a seus familiares.

É uma prática existente anteriormente à institucionalização e medicalização da assistência ao parto. O também conhecido como parto humanizado.

A previsão da participação da "doula", já encontra base legal, vejamos;

Segue na integra o conteúdo publicado **no Diário Oficial nº 9553 de 09 de outubro de 2015**

Lei nº 18.582, de 7 de outubro de 2015

Súmula: Estabelecimento da Política de Estado para o Parto Humanizado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece a Política de Estado para o Parto Humanizado, nos termos disciplinados nesta Lei.

Art. 2º No âmbito do Estado do Paraná, é garantido o direito às parturientes de opção pelo parto humanizado, observados, além dos preceitos contidos na Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 e na Portaria do Ministério da Saúde nº 371, de 7 de maio de 2014, as seguintes disposições:

I - ter acompanhante de sua escolha, durante e após o parto;

II - receber orientação antecipada sobre os procedimentos para realização do parto humanizado;

III - escolher a posição para parir nas formas semi-sentada, deitada de lado, de quatro ou de cócoras, assistida por, além de médico, pediatra, o seu acompanhante, enfermeira obstetra, doula, dentre outros profissionais de indicação médica;

IV - colocar o recém-nascido no colo da mãe, propiciando o contato pele a pele logo após o nascimento, antes do corte do cordão umbilical, desde que constatadas condições estáveis da parturiente;

V - iniciar a amamentação ainda na sala de parto, nos primeiros trinta minutos após o nascimento;

VI - negar a episiotomia, objetivando recuperação pós-parto mais rápida ou confortável, desde que constatada condições pelo médico;

VII - negar a aceleração do parto por meio de ocitocina sintética, exceto quando o médico indicar a aceleração como necessária;

VIII - negar a execução de parto cesariana, exceto quando médico indicar como extremamente necessário.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De tal sorte que esta proposição esta em a em consonância com a constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Dadas às considerações, sou pelo parecer FAVORÁVEL, a presente.

I. VOTO DA COMISSÃO

Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhando o parecer do Relator.

Vanderlei do Conselho/PSC
Presidente

Nei Haverroth/PSL
Secretário

Luiz Frare/PDT
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 06 de junho de 2016.